



ESCOLA DE FORMAÇÃO

MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DE CURSO

IGOR SCARANO BRANDÃO

SÃO PAULO
2003

**O ROMPIMENTO DA SEPARAÇÃO DE PODERES COM O
ATO INSTITUCIONAL n° 5
SUSPENSÃO DA GARANTIA DE *HABEAS CORPUS* NOS CASOS DE
CRIME POLÍTICOS E CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL**

Sumário: 1. Introdução – 2. Teoria da Separação dos Poderes – 3. A existência da Separação dos Poderes em 1968 – 4. Garantia de *habeas corpus* em 1968: Crimes Políticos e contra Segurança Nacional – 5. Ato Institucional nº 5 – 6. Conclusão – 7. *Habeas corpus* e Recursos de *habeas corpus* utilizados – 8. Bibliografia.

1 - Introdução

A presente monografia jurídica tem como principal meta servir de objeto de avaliação para conclusão do curso na Escola de Formação de Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP e, para isto, foram estipulados alguns limites para os trabalhos de todos os alunos, tais como:

I - Temporal: o trabalho deve ser feito com base nos anos de 1968 e 1969.

II - Material: o trabalho deve ter como instrumento principal de informação a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal à época.

Neste último limite ficou convencionado que seria utilizada como principal fonte a *Revista Trimestral de Jurisprudência*, pela facilidade e riqueza do acervo ali contido.

Ultrapassada essa primeira etapa de delimitação obrigatória, façamos a delimitação do escopo específico deste trabalho.

O objetivo a ser perseguido gira em torno de um questionamento que tende a ser respondido até o final da presente explanação: por que a suspensão da garantia de *habeas corpus* para os crimes políticos ou contra a Segurança Nacional, exposta no artigo 10 do Ato Institucional n. 5, rompeu com a Separação de Poderes contida no artigo 6.º da Constituição Federal de 1967 – "São Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"?

Para chegarmos à resposta, tentaremos provar que as concessões de *habeas corpus* dadas pelo Supremo Tribunal Federal eram instrumentos fortíssimos para a limitação ao Poder Executivo, mais precisamente, das Forças Armadas e os ideais da Revolução de 1964.

Ao longo do texto serão expostos outros fatores que caracterizaram o rompimento com a Separação de Poderes a partir do Ato Institucional nº 5; porém, apenas a título de informação e complementação. Isto se deve ao fato de não acreditarmos que somente a suspensão da garantia constitucional caracterizaria o rompimento, mas, sim, que ela foi um dos fatores, talvez o mais cientificamente provável, para o rompimento, porque, como veremos, pode ser comprovada analisando-se a jurisprudência, que é algo real e não de mera especulação política.

O método adotado para melhor compreensão da questão foi a evolução cronológica do ordenamento jurídico e sua relação com a Separação de Poderes; de modo que primeiro será analisado o contexto dogmático do ano de 1968, observando-se a Lei Maior vigente à época, que servia de norma fundamental como pressuposto lógico-transcendental; acompanhado de toda a argumentação da existência da separação; e, após, com o advento do Ato Institucional n. 5, será analisado o resultado jurídico, com a argumentação necessária para a negação da existência efetiva da separação.

O primeiro passo para afirmar algo a respeito da hipótese levantada na pergunta é saber no que consiste e quais são as bases teóricas da Separação de Poderes, para sabermos, então, se ela era ou não praticada no Brasil no ano de 1968, ou seja, se a dogmática da época admitiu essa teoria, para, então, ver se ela tem relação com o direito e garantia fundamental da liberdade de locomoção protegido pelo *habeas corpus* e, finalmente, saber se a suspensão da garantia do remédio constitucional implicou rompimento com a teoria e a dogmática da separação.

2 - Teoria da Separação de Poderes

Antes de começarmos a conceituação da teoria da Separação de Poderes, é necessário fazer a ressalva de que o objetivo desta parte do trabalho não é aprofundar-se nesta teoria, mas, sim, captar seus principais aspectos para então

identificá-los no ordenamento jurídico vigente. Assim, nada do que será dito neste momento trará alguma novidade para a teoria.

É mister entender, em primeiro lugar, a utilização do termo "Poder". Tal vocábulo, com letra maiúscula e no singular, deve ser entendido como característica da Soberania do Estado; ao passo que "poderes", com minúscula e no plural, são as funções exercidas em decorrência da soberania.

A teoria não surgiu a partir do pensamento de um pensador extremamente brilhante, mas, sim, de uma evolução no entendimento de um modelo de Estado onde o poder é utilizado da melhor maneira para que aquele ou aqueles que o detêm não abusem dele em detrimento da maioria. Três pensadores podem ser considerados idealizadores da divisão das funções do Estado: Aristóteles, começando com os rudimentos da teoria; o liberal iluminista John Locke, representando o modelo inglês que muito se parece com o praticado nos Estados Modernos; e, por último, o Barão de Montesquieu, que, em sua notável obra *O Espírito das Leis*, pode ser considerado o principal elaborador da teoria clássica da Separação dos Poderes.

A concepção clássica tem como principal mérito a percepção de que o homem, pelo seu espírito natural, possui a tendência de abusar do poder quando ele é exercido sem limites. A tal conclusão chegou Montesquieu em sua obra acima mencionada: "Mas é uma experiência eterna que todo homem que tem poder é levado a abusar dele. Vai até encontrar os limites. Quem diria! A própria virtude precisa de limites."¹. Essa situação se agrava quando o Poder em questão é a soberania de um Estado, muito mais poder, muito mais possibilidade de se abusar dele. Todo esse pensamento tem como objetivo imaginar a melhor forma de governar uma sociedade, o que pressupõe alguns aspectos necessários, como: um Estado que observa o princípio da legalidade (submissão às leis) e um Governo Moderado.

Outro aspecto importante da Separação dos Poderes na teoria clássica é a divisão funcional das atividades essenciais do Estado: a Função Legislativa (criar as regras); a Função Executiva ou Governamental (administrar o Estado segundo as

¹ Montesquieu, *Espírito das Leis*, p. 165.

regras) e a Função Judiciária (aplicação das regras). Esta separação é conhecida por "Tripartição dos Poderes", e é a adotada pela grande maioria dos Estados Modernos, inclusive no Brasil de 1968, como veremos logo mais. Além de dividir as funções necessárias do Estado, essa tripartição funciona também como solução para o problema dos limites do Poder soberano, pois, de acordo com esta teoria, os três Poderes devem estar no mesmo patamar sem que nenhum se sobreponha ao outro de forma a exercer controle sobre ele, para que não ocorra abuso de nenhum deles. O Direito norte-americano, no entanto, dá outro nome a essa Tripartição de Poderes: *checks and balances*.

A advertência feita por Montesquieu será muito válida para nosso trabalho específico, pois tem relação com a intensidade do exercício do governo; "A liberdade política só se encontra nos Governos Moderados. Mas ela não existe sempre nos Estados Moderados. Ela só existe neles quando não se abusa do poder"². A utilidade do trecho mencionado está ligada ao fato de não interessar uma moderação apenas formal (escrita, expressa), e sim uma moderação real, que seria a prática do *Governo Moderado*.

Tendo discorrido a respeito da concepção clássica, partamos para uma mais moderna, que também não pode ser considerada como obra de um pensador só. A teoria clássica, com o passar dos anos, demonstrou-se rígida demais com relação ao exercício de função não originária dos Poderes, ou seja, o Legislativo, em alguns casos exercendo função de julgar e às vezes administrando; assim como o Executivo, em algumas ocasiões exercendo função de legislar e às vezes julgando; e o Judiciário, praticando as mesmas inversões. Na concepção mais moderna, a regra não é tão rígida quanto o exercício excepcional da função em si, mas, *a título de quê* se exerce a função. Isto quer dizer que, embora os Poderes exerçam as funções dos outros, eles o fazem em caráter excepcional, apenas com a finalidade racional de aproveitar melhor a estrutura e não como usurpação da função de outro Poder. O que deve ficar claro é que ambas as teorias, clássica e moderna, admitiam o exercício de função diversa da originária, com a diferença de que a segunda é menos rígida que a primeira.

² Idem.

Existem diversos juristas, filósofos do Direito e cientistas políticos com novas concepções da Separação de Poderes. Gostaríamos de ressaltar, assim, duas obras: a primeira é *Political power and the governmental process*, de Karl Loewenstein, que trouxe uma nova visão da tripartição, em que a função administrativa é dividida em mais ramos; e a segunda trata-se de um artigo do jurista e cientista político norte-americano Bruce Ackerman intitulado "*The new separation of powers*" ("A nova separação dos poderes"), que será mais bem aproveitado a partir de agora.

Escolhemos esta obra porque acreditamos que nela haja alguns aspectos muito interessantes para o presente trabalho. Em primeiro lugar, o professor Ackerman somente admite alguma conclusão a respeito do assunto se for tomado como base um constitucionalismo democrático³, abstraindo outras formas de governo; em segundo lugar, ele vê uma justificativa para tal separação, justificativa esta que está relacionada ao pensamento: "A idéia de uma 'eficiência' institucional é completamente vazia se não for ligada a finalidades mais reais"⁴; ou seja, se não conseguirmos visualizar finalidades reais para esta divisão de funções, ela se torna apenas letra morta.

Além desta reflexão sobre a finalidade da teoria, para tornar mais concreto seu posicionamento o jurista norte-americano imagina alguns ideais que a Separação de Poderes deve perseguir para tornar-se real. Os ideais são: 1) democracia — de um jeito ou de outro, a separação deve servir o projeto do autogoverno popular; 2) competência profissional — leis democráticas continuam puramente simbólicas a não ser que as cortes ou a burocracia as implementem de maneira relativamente imparcial; 3) proteção e melhora dos direitos fundamentais, sem o que a regra democrática e a administração profissional podem tornar-se imediatamente instrumentos de uma tirania⁵. Estes ideais serão aproveitados mais à frente, quando verificarmos a existência da Separação na dogmática dos momentos vividos.

³ Para nós representa Governo Moderado na teoria de Montesquieu.

⁴ Bruce Ackerman, "The New Separation of Powers", p. 3. Tradução livre. Texto original: "The very idea of institutional 'efficiency' is completely empty unless it is linked to more substantive ends".

⁵ Bruce Ackerman, "The New Separation of Powers", p. 4. A idéia foi tirada do texto original: "More concretely, I return repeatedly to three legitimating ideals in answering the question, 'Separating power on behalf of what?'. The first ideal is democracy. In one way or another, separation may serve (or hinder) the project of popular self-

Embora a teoria acima mencionada tenha sido escrita após o período em estudo, cremos que seja de suma relevância sua análise, pois ela nos dá uma boa noção dos objetivos que devem ser alcançados por uma Separação de Poderes efetiva, e, como em nossa pesquisa muitas vezes vamos nos deparar com situações em que no ordenamento está prevista a separação e na realidade ela não existe, esta análise se mostra extremamente válida.

Ao finalizar essa primeira impressão a respeito das teorias, gostaríamos de enfatizar dois pontos basilares para o prosseguimento da pesquisa: um da concepção clássica e outro da moderna. Com relação à teoria clássica, que não se alterou com o advento da moderna, destacamos a característica de limitação dos Poderes, ou seja, o controle que um Poder deve exercer sobre o outro. Já com referência à teoria moderna, ressaltamos a ênfase que Bruce Ackerman coloca no ideal de proteção dos direitos fundamentais e suas garantias. Estes dois pontos são importantes devido à conexão que guardam com a solução do problema proposto na introdução.

Deste modo, após toda esta explanação, podemos partir para a verificação ou não da existência da Separação de Poderes em 1968, juntamente com o estudo da Constituição vigente à época (Constituição Federal de janeiro de 1967).

3 - A existência da Separação de Poderes em 1968

Cumpramos fazer uma contextualização histórica neste momento. Ela é necessária, pois o período vivido na época é de um Governo em que militares estavam no poder, por consequência do Golpe de 1964. Devido a esse fato, a ligação intrínseca entre o Executivo e os ideais militares é inevitável; contudo, acreditamos que, com a Constituição de janeiro de 1967, a intenção dos governantes era de não se valer mais de Atos Institucionais, e sim transformar o Estado brasileiro em uma democracia que obedecesse aos ideais militares. Contribui ao que está sendo exposto

government. The second ideal is professional competence. Democratic laws remain purely symbolic unless courts and bureaucracies can implement them in a relatively impartial way. The third ideal is the protection and become engines of tyranny".

o excerto: "O momento culminante das cerimônias de posse do Marechal Costa e Silva na Presidência da República terá sido aquele em que o Senador Auro Moura Andrade assinalou que o país se reencontrava ontem com o estado de direito e retornava à ordem constitucional. Não há dúvida, entre os políticos, de que o novo presidente se dispõe sinceramente a respeitar esse estado de direito e a governar dentro da ordem constitucional"⁶. Apesar de toda esta congruência de boas intenções, não afirmamos que o Governo dos militares teve como característica principal a moderação tão desejada pela Separação de Poderes, mas, sim, que tentou perseguir estes ideais.

Partiremos agora para uma análise jurídica, desvinculando-a ao máximo de interesses políticos, com a finalidade única de dar caráter de ciência jurídica ao presente trabalho.

Em 1968, o Brasil era um Estado de Direito, que adotou o constitucionalismo. "O constitucionalismo procurou justificar um Estado submetido ao direito, um Estado regido por leis, um Estado sem confusão de Poderes"⁷. Isto quer dizer que se admitiu a Constituição como norma fundamental de regimento do Estado, ou seja, o próprio Estado. A Constituição é a norma na qual todo ordenamento jurídico irá encontrar seu fundamento de validade. Algo que a Constituição não admite, portanto, não deve pertencer ao ordenamento jurídico que ela regula, e algo nela previsto deve ser observado por todos. Por isso, em primeiro lugar procuraremos na Constituição de 1967 (Constituição vigente à época) o fundamento de validade para a Separação dos Poderes.

Em seu artigo 6.º, a Constituição de 1967 diz: "São Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Pode-se perceber a presença da divisão funcional do Estado e sua independência e harmonia; com relação totalmente perceptível à luz da teoria acima estudada.

No texto da Carta Maior, pode-se encontrar algo além de apenas menção à Separação; pode-se perceber o aspecto do controle de um Poder sobre o outro.

⁶ Carlos Castelo Branco, *Os Militares no Poder*, p. 13, v. 2.

⁷ J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 93.

Observemos o artigo 42: "Compete privativamente à Câmara dos Deputados: I - declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa". Como complemento deste artigo, podemos encontrar mais um exemplo da separação de poderes e dos controles exercidos entre eles, o artigo 85: "O Presidente, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelos votos de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou, perante o Senado Federal, nos de responsabilidade". Estes são bons exemplos constitucionais para o que fora proposto.

Além da separação e do controle, podemos encontrar também um exercendo excepcionalmente a função de outro. Exemplo disso está no artigo 55: "As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, comissão do Congresso Nacional ou de qualquer de suas casas". Porém, o parágrafo único desse mesmo artigo define o caráter excepcional desse tipo de lei, limitando a competência: "Não poderão ser objetos de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, bem assim os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e a legislação sobre: I – a organização dos juízos e tribunais e as garantias da magistratura; II – a nacionalidade, a cidadania, os direitos políticos, o direito eleitoral, o direito civil e o direito penal; III – o sistema monetário e o de medidas". No inciso I deste parágrafo único podemos perceber nitidamente a intenção do constituinte em resguardar a Separação de Poderes.

Passada a fase de constatação da existência, no ordenamento jurídico, da Separação dos Poderes, faz-se necessário verificar, agora, se ela não somente existia na Constituição Federal, mas também se era praticada, ou seja, se era eficaz. Para isso, estudaremos-la em duas correntes: a primeira, baseada em textos de historiadores e mais sucinta (devido à importância secundária para o trabalho); e a segunda, baseada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo esta mais completa e em tópico à parte (devido à importância fundamental para o trabalho). Ambas servirão como explicitações da Separação de Poderes. Vamos à primeira.

O período, como sabido, é militar; porém, existia uma divisão, ainda que mínima, entre o Executivo e as Forças Armadas, que representavam os militares. Todos estavam vivendo em um Estado de Direito com a garantia da liberdade de expressão e de opinião, ainda que contra os ideais militares. Foi neste contexto que "o deputado Márcio Moreira Alves, eleito pelo MDB da Guanabara, fez um discurso em que concitava a população a boicotar a parada militar de 7 de Setembro, sugerindo ainda às mulheres que se recusassem a namorar oficiais que silenciassem diante da repressão ou participassem de atos de violência"⁸. Esse fato passou despercebido pelo grande público, mas não para as unidades das Forças Armadas. Os militares ficaram indignados com tal discurso, gerando um clima de animosidade entre os Poderes, sendo que o Presidente da República era militar e fortemente influenciado pelos ideais militares, não podendo, portanto, ficar inerte diante de um fato propiciado por um parlamentar.

Os militares, pressionando o presidente Marechal Costa e Silva, acreditavam que, com este e outros eventos, ocorrera o afrouxamento com relação às formas de repressão contra os transgressores dos ideais da Revolução de 1964 e, por isso, queriam a cassação do mandato do deputado; no entanto, isto era constitucionalmente difícil de ocorrer, pois os parlamentares gozavam de imunidade parlamentar. A competência para julgar este fato era obviamente do Supremo Tribunal Federal, cúpula do Poder Judiciário. Encontramos, assim, um clima perfeito para observar a Separação de Poderes e dos controles constitucionais de um Poder sobre outro. Este trecho diz muito para o nosso trabalho: "Formalmente, tudo parece perfeito. As crises desembocam nos tribunais. Todos os conflitos, inclusive militares, buscam a arbitragem da Justiça, que se superpõe como poder isento às facções (...). Na verdade, esse apelo à Justiça vai-se tornando, para quem está dentro do mexido, o sintoma mais alarmante do agravamento das tensões (...). Esse é um sintoma grave, quando o fato de o Poder Executivo pedir ao Poder Judiciário que casse o mandato de um membro do Poder Legislativo. É a intervenção de um Poder em outro Poder, ainda que processada através de expedientes com a forma da lei"⁹.

⁸ Boris Fausto, *História do Brasil*, p. 479.

⁹ Carlos Castelo Branco, *Os Militares no Poder*, p. 521. v. 2.

Podem ser feitos dois comentários a respeito do trecho acima escrito: o primeiro com relação à situação de tensão no ambiente político; e o segundo referente à Separação de Poderes, ambos muito importantes. A situação política não era a das mais calmas, principalmente porque os interesses mais radicais dos militares divergiam dos interesses mais democráticos, e o Presidente da República fazia parte dos últimos, perceba: "Vale também ressaltar que o presidente encara com constrangimento a necessidade de praticar atos de pressão. Por ele, os Poderes funcionariam livre e independentemente, e as decisões, ainda que eventualmente contraditórias, se comporiam na harmonia geral do regime"¹⁰. Apesar disso, seu governo dependia da ala dos militares mais radicais. Essa situação teve uma grande contribuição para a volta do governo "linha dura", com o AI 5, pois os militares perceberam que muitas coisas não eram possíveis de serem praticadas em um Estado de Direito como aquele da Constituição de 1967.

A presença da efetividade da Separação de Poderes foi percebida, neste caso, porque, ainda que o fato de o discurso do deputado Márcio Moreira Alves tenha servido para um clima de animosidade entre civis e militares do governo, serviu também para observar que a Separação, principalmente o controle de um Poder sobre o outro, e o respeito aos mandamentos constitucionais estavam latejantes. Gostaríamos de lembrar que muitas vezes um Poder tem de interferir, limitar o outro, devido a uma situação de aparente crise, pois, nestes casos, há interferência, limitação por incompatibilidade de conduta de um dos Poderes face à ordem jurídica.

Gostaríamos que o final desta história resultasse em uma manifestação do respeito à ordem jurídica estabelecida, e não que contribuísse para o Ato Institucional nº 5; conseqüentemente, um ataque à Separação de Poderes.

Embora o caso levantado seja muito mais complexo do que pudemos expor, ficou caracterizada a apenas aparente Separação entre os ideais militares e o Poder Executivo; a possibilidade de manifestação de opinião contrária ao regime militar; a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a eventual cassação e a presença marcante dos ideais revolucionários do Golpe de 1964, representada pelos

¹⁰ Idem, p.544.

radicais militares. Pudemos perceber também, ainda que a contragosto dos militares radicais, a existência de uma ordem jurídica que previa a Separação de Poderes e que era respeitada. Vejamos o outro fator caracterizador da existência da Separação no ano de 1968.

4 - Garantia de *Habeas Corpus* em 1968: Crimes Políticos e contra a Segurança Nacional

O *habeas corpus* é, e era em 1968, um remédio constitucional destinado a tutelar o direito de liberdade de locomoção, como diz o artigo 150, § 20.º, da Constituição de 1967: "Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". A importância para nós não consiste na observação de todos os atos ilegais ou de abuso de poder praticados, mas apenas os que têm relação direta com os crimes políticos e contra a Segurança Nacional, dispostos na Lei de Segurança Nacional - Lei n. 1802, de 1953, e Decreto-lei n. 314, de 1967. Isto ocorre pois, no Ato Institucional n. 5, esta garantia foi suspensa nos casos relacionados a estes crimes, ou seja, para o presente trabalho são as hipóteses que interessam.

A análise de *habeas corpus* nas hipóteses acima expostas será fundamentada pelos elementos reais (jurisprudenciais) da existência da limitação do Poder Executivo feita pelo Judiciário. Talvez a relação entre o Executivo e as Forças Armadas não tenha ficado muito clara, e, para isto, faz-se necessário localizar a presença dos militares no Estado. O Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, em seu artigo 32, declara: "A Presidência da República é constituída essencialmente pelo Gabinete Civil e pelo Gabinete Militar (...)". Nesta primeira parte do artigo percebe-se que as Forças Armadas estavam totalmente ligadas à Presidência da República, portanto, ao Poder Executivo.

O artigo 45 do mesmo Decreto-lei afirma: "As Forças Armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, pelo Exército e pela Aeronáutica Militar, são instituições

nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei. As Forças Armadas, essenciais à execução da Política de Segurança Nacional, destinam-se à defesa da Pátria, dos Poderes constituídos, da Lei e da Ordem".

Podemos perceber a subordinação ao presidente e às leis, demonstrando que o Chefe do Executivo é seu superior hierárquico e que estão submetidas ao princípio da legalidade; assim como também percebemos que as Forças Armadas são essenciais à execução da Política de Segurança Nacional, sendo que o artigo 122, § 1.º, da Constituição Federal de 1967 estabelece a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes contra a Segurança Nacional, juntamente com o artigo 44 do Decreto-lei n. 314, de 1967. Vale dizer que a Justiça Militar não é órgão das Forças Armadas nem do Poder Executivo, mas, sim, do Judiciário. Ela foi criada para julgar os casos que possuem relação com as Forças Armadas, o que não significa que haja uma hierarquia ou relação institucional entre elas.

O que se pretendeu até aqui foi fazer uma descrição do modelo da época e não uma crítica a ele, pois não existe em nossa pesquisa nada que demonstre que o modelo tem relação de causa e efeito com o que será colocado a respeito das práticas da época. Observaremos se as Forças Armadas, com seus atos de repressão de crimes contra a Segurança Nacional, agia ou não segundo parâmetros estabelecidos nas leis.

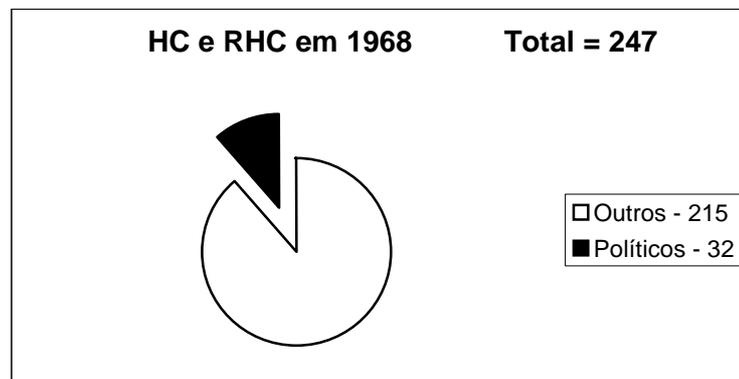
Iremos descrever em breves palavras o que acontecia com as pessoas que supostamente atentavam contra a Segurança Nacional, na maioria dos casos. Primeiro, a ocorrência do fato, depois, a instauração do Inquérito Policial Militar (artigo 9.º do Código Penal Militar). Neste momento, ou a pessoa estava presa ou prestes a estar. O passo seguinte era da competência da Justiça Militar, que comandava o julgamento e a condenação do indivíduo. Porém, como estava prevista na Constituição Federal de 1967 a garantia de *habeas corpus*, os defensores dos acusados se utilizavam deste remédio em todas as oportunidades cabíveis (sendo ele repressivo para réus presos e preventivo para réus soltos). O Supremo Tribunal Federal, cúpula do Poder Judiciário, era responsável por dar a última decisão com relação à liberdade de locomoção das pessoas. Esta decisão poderia ser o julgamento

do próprio *habeas corpus* impetrado na Corte Suprema, ou em sede de recurso, em *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal Militar.

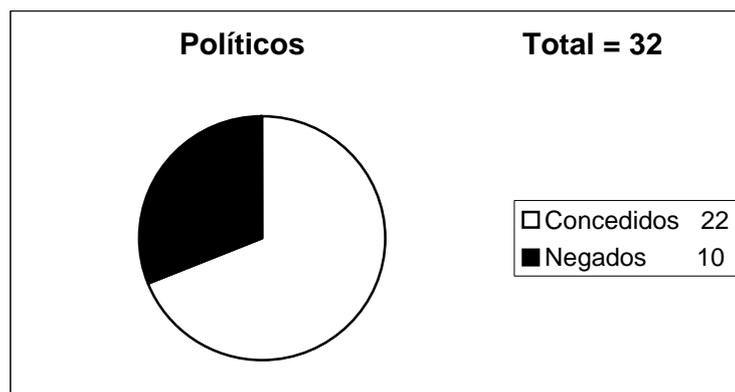
Então, por já possuir fundamento para a escolha do nosso objeto de pesquisa, poderemos avançar para o estudo dele: a análise dos *habeas corpus* e recurso de *habeas corpus* julgados pelo Supremo Tribunal Federal, nos crimes relacionados à Lei n. 1802, de 1953, e ao Decreto-lei n. 314, de 1967.

Ao começarmos a expor os dados e as análises dos acórdãos, vamos esclarecer que, para atingirmos com eficiência o que nos propusemos a estudar, faremos uma limitação no que diz respeito aos volumes da *Revista Trimestral de Jurisprudência* analisados: *RTJ* 43 a *RTJ* 52. Essa limitação é justificada pela presença da totalidade, salvo raríssimas exceções, dos acórdãos desta matéria. Em um primeiro momento serão colocados dados com gráficos, seguidos de suas explicações pertinentes, e logo após será feita a análise dos assuntos mais significantes para o trabalho.

Observemos o quadro da época:

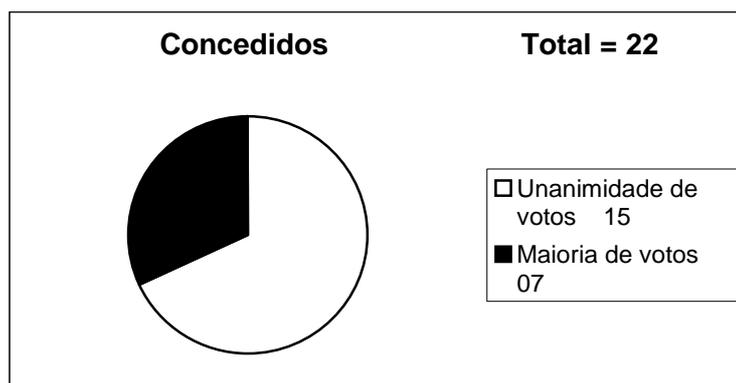


Neste primeiro gráfico, podemos perceber que o *habeas corpus* e o recurso de *habeas corpus* em casos relacionados aos crimes políticos e contra a Segurança Nacional representavam uma fatia considerável com relação ao total de impetrações do remédio e do recurso. Eles representavam cerca de 13% do total.

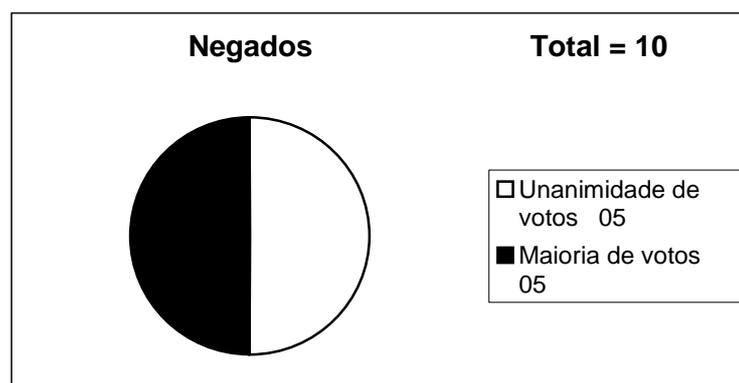


Neste segundo gráfico, podemos conferir a quantidade de *habeas corpus* e de recurso de *habeas corpus* concedidos e negados. A grande importância desta análise tem relação com efetivação e comprovação da limitação pelo Poder Judiciário aos abusos de poder e de atos ilegais praticados pelos militares. Esta era a realidade da limitação de um Poder por outro, comprovando, assim, a existência da Separação dos Poderes por seus efeitos.

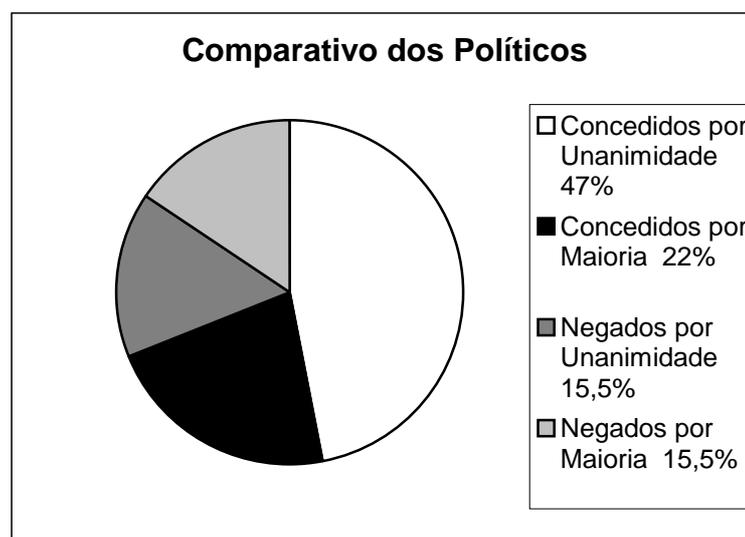
Podemos perceber ainda uma diferença considerável entre o número de concedidos e negados; demonstrando que existiam mais casos de ilegalidade e abuso de poder com relação aos crimes políticos e contra a Segurança Nacional do que casos de legitimidade de cerceamento da liberdade de locomoção.



Neste gráfico, entramos na análise específica dos que foram concedidos e percebemos que os que foram deferidos por unanimidade representam mais do que o dobro dos deferidos por maioria de votos; isso significa que, aparentemente, a clareza da ilegalidade ou do abuso de poder era muito maior que a dúvida, no caso concreto.



Neste gráfico, estamos analisando especificamente os que foram negados por unanimidade e por maioria de votos. Embora aparentemente eles sejam iguais, não são. Dizemos isto porque logo mais, quando fizermos um estudo mais aprofundado, analisaremos os casos particulares, principalmente desta categoria, e, então, perceberemos as falsas impressões com esses dados numéricos.



Neste último gráfico, podemos perceber de uma maneira mais ampla a situação dos *habeas corpus* e dos recursos de *habeas corpus* objeto de nossa pesquisa. Os dados percentuais foram aproximados da fração que ajudaria a compreender melhor o panorama geral da situação.

Vale dizer, ainda, que essa demonstração gráfica foi incluída no presente trabalho com a intenção didática de oferecer um panorama geral. Não foram feitas

conclusões significativas neste momento, pois acreditamos que, por tratar-se de decisões de casos concretos, com suas peculiares especificações, as melhores conclusões somente poderiam acontecer se houvesse a somatória dos dados genéricos dos gráficos e as análises específicas das situações mais relevantes – que serão feitas a seguir.

Partiremos para a análise dos casos específicos. Por uma questão de seqüência lógica, daremos prosseguimento à análise na seguinte ordem: políticos negados por unanimidade de votos, políticos negados por maioria de votos, políticos concedidos por maioria de votos e, ao final, políticos concedidos por unanimidade de votos.

Como primeiro item a ser estudado, temos os *habeas corpus* e os recursos de *habeas corpus* negados por unanimidade de votos em questões de crimes políticos. Quando comentamos o gráfico que expunha essa situação, mencionamos que ele demonstrava uma falsa impressão da realidade. Isto deve-se ao seguinte fato: dos cinco computados nesta categoria, nem um é decisão de *habeas corpus*, sendo todos de recurso; destes julgados, nem um enfrentou a questão de tipicidade do crime, ou seja, se a conduta do paciente se caracterizava ou não crime contra a Segurança Nacional (esta questão será denominada de mérito), mas apenas verificou impossibilidades processuais neles. Vejamos:

No RHC 44.746-GB, o paciente já estava solto aguardando o julgamento de seu processo, e não existia comprovação de nulidades para o trancamento da ação penal; no RHC 45.640-GB e no RHC 45.762-GB, os pacientes pleiteavam incompetência da Justiça Militar, porém, após o AI n. 2 e o Decreto-lei n. 314/67, era mesmo desta justiça; o RHC 45.789-GB, por necessitar de análise probatória complexa, negou provimento ao recurso e declarou que a via correta para o fim desejado era o Recurso Ordinário; e, por fim, o RHC 45.965-SP, em que o impetrante recorreu ao Supremo Tribunal Federal alegando que havia sido suprimida uma fase do procedimento da Justiça Militar, o que não aconteceu, e por isso não foi dado provimento.

Esperamos ter caracterizado a falsa percepção de que se negou *habeas corpus* por unanimidade de votos nos casos em que os militares prenderam as pessoas por justa causa, por ter ocorrido adequação da conduta à norma. No máximo, o que aconteceu foi que no RHC 44.746-GB e no RHC 45.762-GB admitiu-se que existia a possibilidade do cometimento do crime, mas que somente na instrução penal ordinária isto poderia ser apurado.

O segundo item a ser estudado é o *habeas corpus* e os recursos de *habeas corpus* denegados por maioria de votos. O que pode ser considerado interessante para o presente trabalho é que, no HC 45.403-PR e no HC 45.469-GB, houve a manifesta discordância com relação ao mérito da causa. Nos HC 45.231-GB e HC 45.907-GB, o que nos interessa saber é que apenas os Ministros que concederam a ordem, ou seja, os vencidos, enfrentaram o mérito da causa.

O terceiro item é o dos *habeas corpus* e dos recursos de *habeas corpus* concedidos por maioria de votos. O item anterior e o presente guardam uma característica peculiar que será vista logo após, sendo este o motivo da seqüência lógica. Os HC 45.214-MG, HC 45.215-MG e o RHC 45.904-MG tiveram em comum o fato de que os votos vencedores, ou seja, os que concederam a ordem, enfrentaram o mérito da causa, e os que negaram o fizeram por tratar o *habeas corpus* meio incompatível com análise complexa das provas. O HC 45.232-GB, pelo fato de ser muito rico para a conclusão do trabalho, será analisado posteriormente. O HC 46.415-GB teve como fator importante para o trabalho o fato de que não poderia mais se aplicar a prisão para averiguação do art. 156 do CJM, demonstrando assim o controle da aplicação de normas, mesmo em sede de *habeas corpus* – somente possui um voto contrário.

O HC 45.060-GB demonstra-se um caso no mínimo pitoresco, pois é a extensão de uma decisão em que foi concedida ordem de *habeas corpus* por unanimidade de votos para algumas pessoas que participaram da conduta. Nesta extensão para outros participantes, ao contrário, a concessão foi por maioria de votos – segundo a ementa do acórdão; porém, na *RTJ*, não se pode encontrar nem um voto contrário à concessão da ordem, assim como nem uma justificativa para isso.

Casos pitorescos a parte, pudemos perceber que tanto os negados por maioria de votos quanto os concedidos por maioria de votos têm como peculiaridade o fato de os Ministros que enfrentam o mérito concederem a ordem de *habeas corpus*, e os que se utilizam do argumento formal de que o *habeas corpus* não é o meio próprio para a análise complexa de provas negam a concessão; com a única diferença de que, no primeiro caso, a razão é minoria–maioria e, no segundo, maioria–minoridade.

Chegamos, enfim, ao último mais importante item: a análise dos *habeas corpus* e dos recursos de *habeas corpus* concedidos por unanimidade de votos. Ele é de fundamental importância porque, nele, tentaremos oferecer mais provas de que de fato existia a Separação de Poderes e que ela podia ser percebida sob o enfoque da garantia do remédio constitucional em tela. Por ser o mais importante, analisaremos-lo em três perspectivas visando organizar uma linha de raciocínio que será finalizada com algumas conclusões.

O primeiro aspecto relevante ao analisar estes acórdãos é perceber que vários deles têm em comum o fato de serem instrumento diverso do remédio com a simples característica de ser individual (em todos, o pólo ativo era composto de mais de uma pessoa), e eles demonstravam o cumprimento da garantia de outras liberdades além da de locomoção, pois, nos casos abaixo elencados, os pacientes não eram pessoas comuns que tiveram tolhidas apenas sua liberdade de ir, vir e permanecer, mas também liberdades de expressão, ideológica e de associação, pois eram membros, participantes, dirigentes de entidades, associações, partidos, etc.

Os casos são estes: RHC 45.347-GB, membros do Partido Comunista Brasileiro (PCB); RHC 45.456-PR, dirigentes da União Nacional dos Estudantes (UNE); RHC 46.024-GB, membro do PCB e outros 53 denunciados; HC 45.498-MA, líderes da UNE do Maranhão; HC 45.060-GB, professores que faziam parte das famosas "cadernetas de prestes"; HC 45.939-GB, conspiração de chineses que estariam tentando implantar o comunismo chinês no Brasil. Podemos perceber que não são poucos os exemplos de que o remédio *habeas corpus* serviu, entre outras coisas, para assegurar direitos e garantias individuais previstas na Constituição de 1967.

O segundo aspecto gira em torno do excesso de prazo nas prisões para averiguações. Nestes casos, os acusados ficavam presos por prevenção enquanto eram apurados os fatos tidos como criminosos; o problema é que o prazo muitas vezes se excedeu. Podemos perceber que, com freqüência, os militares demoravam muito tempo para averiguação nesta fase anterior à ação penal, prorrogando-a em demasia e causando uma situação totalmente ilegal. Vejamos esta hipótese nos casos abaixo:

O HC 46.024-GB; HC 45.721-MG, em que o paciente havia sido libertado via *habeas corpus* do Superior Tribunal Militar, e mesmo assim o presidente do IPM decretou novamente sua prisão para averiguações, tendo sido concedido novamente. Neste *habeas corpus*, a liberdade foi dada pela Suprema Corte; HC 46.009-GB, em que o auditor já havia rejeitado a denúncia e o acusado ainda estava preso, e, por fim, o HC 44.934-MG, em que o paciente ficou preso para averiguações sem uma denúncia, pelo prazo absurdo de quase oito meses.

O último aspecto desses acórdãos está relacionado às características de inépcia da denúncia e à falta de justa causa, ou seja, os Ministros, nestes casos, julgaram enfrentando o mérito, considerando que as condutas dos acusados não se moldavam como pretendido na norma penal de crime elencado na Lei de Segurança Nacional, não configurando o tipo penal exigido por ela. Todos esses julgados têm essas características. Observemos:

RHC 45.790-PR, confusão na denúncia, sendo que não há qualquer indicação de prática de crime; RHC 45.456-GB, na denúncia, eles eram acusados por serem dirigentes da UNE e no IPM não havia sequer essa informação; além disso, a capitulação era a mesma; HC 45.498-MA, líderes da UNE e militantes do Partido Comunista, sendo que isto não bastava para denunciar; HC 45.060-GB; RHC 46.028-PB; HC 46.009-GB e, por último, o HC 46.103-PE, no qual existiu a impossibilidade de ser caracterizado crime contra a Segurança Nacional. A título de exemplificação, transcreveremos um trecho do voto do Ministro Victor Nunes (Relator), somente para demonstrar alguns absurdos de casos deste tipo:

"Parece-me não ser necessário grande esforço para demonstrar a inépcia da denúncia e a falta de fundamento legal para condenação."

"Acusa-se o paciente de ter atendido a um pedido de estudantes, ligados à UNE, quando essa organização ainda não tinha sido extinta por lei, para a preparação de um filme cinematográfico. O auxílio teria consistido no empréstimo de um caminhão da Rede Ferroviária, por quase um mês, com prejuízo econômico para a empresa, com agravante de ter feito parar um trem, em função da filmagem por dez minutos."

"Mostrou o Presidente do Conselho da Justiça Militar, acompanhado em seu voto vencido por juízes militares, que o filme não foi apreendido, nem consta do processo qualquer segmento dele, nem mesmo o roteiro, para demonstração do seu caráter subversivo. Nem depôs qualquer pessoa que tivesse visto o filme. Observou, também, que as testemunhas nada afirmaram quanto às ligações do paciente com o Partido Comunista".

Ao terminar esta fase de verificação da existência ou não da Separação de Poderes, esperamos ter conseguido comprovar que a concessão de *habeas corpus* nos casos em que guardavam relação com a Segurança Nacional, sem dúvida, foi o melhor instrumento que o Poder Judiciário possuía para exercer limitação nos casos concretos dos atos arbitrários e ilegais cometidos por militares. Esta verificação se efetiva com mais clareza se prestarmos atenção aos acórdãos que realmente enfrentaram o mérito da questão, demonstrando que os militares agiam de maneira contrária à lei, salvo raríssimas exceções.

5 - Ato Institucional nº 5

No dia 13 de dezembro de 1968, o Presidente da República, Costa e Silva, editou o Ato Institucional n. 5. Este Ato possui alguns elementos que o diferencia dos demais atos institucionais: primeiro, os outros atos tiveram sua fundamentação de validade baseada no Poder Revolucionário (o que é facilmente compreensível do ponto de vista positivo, pois não existia na época um ordenamento jurídico compatível com a Revolução de 1964), e o AI 5 não pode ser colocado da mesma forma, pois já existia em 1967 uma Constituição Federal em conformidade com os ideais da Revolução, e ela não previu a possibilidade de novos atos institucionais; segundo, todos os atos anteriores possuíam período de duração com datas estipuladas, e o AI 5

não. Seria possível fazer um trabalho dedicado somente a estes dois pontos levantados, mas o importante aqui é o que existe de relação com a separação de poderes neste ato.

Existem dois grandes problemas com a separação de poderes no AI 5. O primeiro está no artigo 2.º, em que:

"O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sítio ou fora dele, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.

§ 1.º Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios.

§ 2.º Durante o período de recesso, os senadores, os deputados federais e estaduais e os vereadores só perceberão a parte fixa de seus subsídios".

O segundo está nos artigos 10 e 11:

"Art. 10. Fica suspensa a garantia de *habeas corpus*, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Art. 11. Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos".

O primeiro problema está totalmente ligado à confusão do Poder Executivo com a Função Legislativa, o que não se encaixa em qualquer modelo de Separação dos Poderes; o segundo está na supressão da garantia de *habeas corpus* e na limitação de competência do Judiciário na apreciação de atos fundamentados em atos institucionais e seus complementares. Todas essas alterações não se coadunam com a Constituição de 1967, por isso deu-se o caráter de Norma Fundamental, equiparando o Ato à Constituição na hierarquia do ordenamento jurídico.

Vamos nos deter mais no artigo 10 porque este é o escopo do presente estudo. No tópico de número quatro, em que tratamos da garantia de *habeas corpus* em casos de crimes políticos e contra a Segurança Nacional, tentamos analisar a garantia que seria retirada pelo AI 5 como um exercício de análise da importância do que seria

retirado; isso tudo para percebermos o que os militares queriam que acabasse; então, pudemos concluir que, na maioria das vezes, na ânsia de eliminar os focos contrários ao regime militar, os militares passavam por cima de direitos constitucionalmente assegurados, algo que o Judiciário impedia via concessão de *habeas corpus*. Podemos concluir, assim, que aquelas concessões de *habeas corpus* analisadas no item quatro deram ensejo à suspensão da garantia do remédio constitucional, pois demonstraram ser totalmente desfavoráveis à contenção pretendida pelos militares contra os que não eram a favor do regime.

6 - Conclusão

Para concluirmos, utilizaremos o método de resposta à questão proposta no início: por que a suspensão da garantia de *habeas corpus* para os crimes políticos ou contra a Segurança Nacional, exposta no artigo 10 do Ato Institucional n. 5, rompeu com a Separação de Poderes contida no artigo 6.º da Constituição Federal de 1967 – "São Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"?

A resposta será dada com enfoque inicial na importância do *habeas corpus* para análise da Separação de Poderes; posteriormente, na convergência do que foi dito a respeito da Separação de Poderes com o que pudemos analisar da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos casos de *habeas corpus* em crimes políticos e contra a Segurança Nacional. Isso tudo para, no final, fazer o fechamento com a análise de um *habeas corpus* concedido por maioria de votos, que tem ligação total com a conclusão do trabalho.

Deixamos para esta parte final a exposição dos motivos da escolha do *habeas corpus* para a verificação da Separação de Poderes porque acreditamos ser necessário, para melhor compreensão, o conhecimento prático dos efeitos que as decisões emanaram. Como pudemos perceber, o Supremo Tribunal Federal utilizava a garantia de *habeas corpus* com duas finalidades importantíssimas para a Separação

de Poderes: a primeira na limitação dos atos dos militares em casos concretos, ou seja, analisamos, na prática, o controle do Poder Judiciário sobre as Forças Armadas, não um controle institucional direto, e sim controle dos efeitos antijurídicos dos atos praticados por militares em suas funções; a segunda na interpretação constitucional da aplicação da Lei n. 1.802, de 1953, e do Decreto-lei n. 314, de 1967, observando que os aplicadores eram das Forças Armadas. Ambas as finalidades deram base para a escolha do *habeas corpus* como instrumento hábil para verificação da Separação de Poderes.

Partiremos, então, para a convergência entre a Separação de Poderes e a análise da jurisprudência feita na *RTJ* no item quatro.

Com base no que expusemos a respeito da Separação de Poderes, podemos encontrar a necessidade de um ideal de limitação do poder arbitrário que os governantes possuíam em razão da soberania do Estado, e concluímos que este ideal de limitação somente poderia ser atingido em um governo moderado, que precisaria ter como instrumento a Separação de Poderes, ou funções, para que um Poder exercesse limitação em outro poder, de forma a encontrar um equilíbrio. A garantia de *habeas corpus* nos crimes políticos e contra a Segurança Nacional, como vimos, foi um grande instrumento de limitação da atuação ilegal dos militares nos crimes acima mencionados, e a suspensão da garantia que aconteceu no AI 5 impossibilitou em muito o controle exercido pelo Judiciário das ações dos militares, pois, como visto no item quatro, na maioria destes casos os atos praticados eram ilegais e abusivos.

Outro aspecto muito relevante que levantamos a respeito da Separação de Poderes tem relação com o cumprimento de certas finalidades, ou seja, a Separação de Poderes deve ter eficácia, deve produzir efeitos, sendo um deles a proteção dos direitos fundamentais. Alguns desses direitos elencados na Constituição Federal de 1967 eram: liberdade de locomoção, liberdade de expressão, liberdade de associação, dentre outros. Com o Ato Institucional n. 5, essas liberdades foram tolhidas relevantemente, pois a suspensão da garantia de *habeas corpus* nos casos de crime políticos e contra a Segurança Nacional impedia o exercício delas, mesmo quando os atos praticados por militares eram ilegais e abusivos.

Podemos concluir, então, que não basta estar registrado por escrito que há Separação de Poderes para que ela exista; ela deve ser praticada, e, com base na pesquisa que fizemos, antes do AI 5 a limitação de um Poder por outro, bem como a proteção dos direitos fundamentais eram praticadas também pelo Supremo Tribunal Federal na concessão de *habeas corpus* para os casos de crimes políticos e contra a Segurança Nacional em que a coação era praticada ilegalmente ou com abuso de poder; o que seria impossível com a suspensão da garantia.

Como fora dito anteriormente, terminaremos nosso estudo com a análise do Acórdão do *habeas corpus* 45.232 da Guanabara, que ocorreu no dia 21 de fevereiro de 1968. Este acórdão é de extrema importância para o trabalho, porque traz um diferencial muito interessante de todos os outros que até agora analisamos: nele, é declarada a inconstitucionalidade do artigo 48 do Decreto-lei n. 314, de 1967, mas a sua importância não está relacionada com o artigo em si, e sim com a declaração de inconstitucionalidade. O *habeas corpus* nunca foi um instrumento utilizado para declaração de inconstitucionalidade de lei ou artigo, mas, neste caso, pudemos encontrar o Supremo Tribunal Federal, que é o único órgão competente para declarar a inconstitucionalidade de uma lei em tese, manifestando-se a favor da inconstitucionalidade de um artigo de um decreto-lei pela via de exceção, ou seja, controle difuso de constitucionalidade em que teria apenas o efeito *inter partes*, não podendo ser conferida a inconstitucionalidade em abstrato. Porém, como se trata de um artigo considerado de conteúdo penal, não podemos acreditar que esta declaração de inconstitucionalidade tenha apenas o efeito *inter partes* e não *erga omnes*, pois quando surgisse a dúvida da aplicação ou não do mencionado artigo, sempre existiria para a defesa a alegação da declaração de inconstitucionalidade dada pelo STF; como o STF é o guardião da Constituição e instância máxima do Poder Judiciário, este artigo não pode ser considerado eficaz.

Esta decisão tem plena serventia para corroborar o que tentamos provar neste trabalho, ou seja, o Supremo Tribunal Federal exercia sua função na teoria dos freios e contrapesos também pelo remédio constitucional *habeas corpus*. Esta função, como visto neste caso, ultrapassa os limites dos casos em que decisões somente possuem efeito *inter partes* para atingir o patamar mais alto do exercício do controle de um Poder sobre o outro, que é a retirada da eficácia de um ato emanado, desta vez não

por militares em cumprimento de suas funções, mas sim pela cúpula do Poder Executivo – que é o decreto-lei.

Acreditamos não ter restado dúvidas de que a suspensão da garantia de *habeas corpus* em crimes políticos e contra a Segurança Nacional, além de ter sido golpe forte no Estado brasileiro no que diz respeito aos valores contidos na Constituição de 1967, foi um rompimento com a Separação de Poderes, que também fazia parte dela não como valor a ser perseguido, mas como estrutura do próprio Estado.

7 - *Habeas corpus* e Recursos de *habeas corpus* utilizados

NEGADOS POR UNANIMIDADE DE VOTOS:

- 1 - RHC 44.746-GB, RTJ 45-I, p. 165.
- 2 - RHC 45.640-GB, RTJ 46-III, p. 818.
- 3 - RHC 45.762-GB, RTJ 47-III, p. 657.
- 4 - RHC 45.789-GB, RTJ 48-I, p. 32.
- 5 - RHC 45.965-SP, RTJ 48-III, p. 675.

NEGADOS POR MAIORIA DE VOTOS:

- 1 - HC 45.231-GB, RTJ 46-I, p. 98.
- 2 - HC 45.403-PR, RTJ 47-I, p. 51.
- 3 - HC 45.469-GB, RTJ 47-II, p. 429.
- 4 - HC 46.042-GB, RTJ 49-II, p. 521.
- 5 - HC 45.907-GB, RTJ 51-III, p. 737.

CONCEDIDOS POR MAIORIA DE VOTOS:

- 1 - HC 45.232-GB, RTJ 44-II, p. 322.
- 2 - HC 45.214-MG, RTJ 46-II, p. 387.
- 3 - HC 45.215-MG, RTJ 47-I, p. 41.
- 4 - RHC 45.904-MG, RTJ 48-I, p. 36.
- 5 - HC 45.060-GB, RTJ 48-III, p. 779.
- 6 - HC 46.415-GB, RTJ 49-III, p. 842.
- 7 - HC 46.060-GB, RTJ 50-II, p. 558.

CONCEDIDOS POR UNANIMIDADE DE VOTOS:

- 1 - HC 44.934-MG, RTJ 44-III, p. 649.
- 2 - RHC 45.647-GB, RTJ 45-I, p. 174.
- 3 - RHC 45.790-PR, RTJ 47-I, p. 265.
- 4 - RHC 45.456-GB, RTJ 47-II, p. 426.
- 5 - RHC 46.024-GB, RTJ 47-II, p. 437.
- 6 - HC 46.235-SP, RTJ 47-II, p. 544.
- 7 - HC 45.721-MG, RTJ 48-I, p. 101.
- 8 - HC 46.103-PE, RTJ 48-II, p. 386.
- 9 - HC 45.498-MA, RTJ 48-II, p. 431.
- 10 - HC 45.060-GB, RTJ 48-II, p. 492.
- 11 - RHC 46.028-PB, RTJ 49-I, p. 102.
- 12 - HC 45.939-GB, RTJ 49-I, p. 253.
- 13 - RHC 45.456-GB, RTJ 49-II, p. 388.
- 14 - HC 46.009-GB, RTJ 50-II, p. 486.
- 15 - HC 46.065-GB, RTJ 50-III, p. 627.

8 - Bibliografia

- ACKERMAN, Bruce. *The New Separation o Powers*. The Harvard. Law Review Association. 113 Harvard Law Review 633. Janeiro de 2000.
- BRANCO, Carlos Castelo. *Os Militares no Poder – Volume II*. Rio de Janeiro. Editora Nova Fronteira. 1978.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6ª ed., Coimbra. Editora Almedina. 2001.
- FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 8ª ed., São Paulo. Editora da Universidade de São Paulo. 2000.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 22ª ed., São Paulo. Editora Saraiva. 1995.
- MIRANDA, Pontes de. *História e Prática do Hábeas Corpus – Tomo II*. 8ª ed. corrigida e melhorada. São Paulo. Editora Saraiva. 1979.
- MONTESQUIEU. *O espírito das leis – As formas de governo, a federação, A divisão dos Poderes e o Presidencialismo versus Parlamentarismo*, Introdução, Tradução e notas de Pedro Vieira Mota. 7ª ed., São Paulo. Editora Saraiva. 2000.
- SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. *Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante nos Crimes Militares*. São Paulo. Editora Atlas. 1999.
- SILVA, Hélio e CARNEIRO, Maria Cecília Ribas. *Os Governos Militares 1969 – 1974*. São Paulo. Editora Três. 1998.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22ª ed. São Paulo. Malheiros Editores. 2003.